

PARECER JURÍDICO

Assunto: Exame de minuta do edital e seus anexos, para fins de abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de combustíveis para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital e seus anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, este advogado passa a exarar

PARECER

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a minuta de edital e seus anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de combustíveis para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, solicitando análise e emissão do respectivo parecer jurídico, a fim de dar continuidade ao processo.

Relatado o pleito, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A minuta de edital e seus anexos têm por objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de combustíveis para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos na minuta de edital e no Anexo I - termo de referência.

A licitação na modalidade pregão foi instituída pela Lei 10.520/2002, a qual dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais, tal como se observa no presente caso.

Aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 para a presente modalidade licitatória, por força do art. 9º, da Lei 10.520/2002, convém analisar o disposto no art. 40, caput e incisos, daquela lei, os quais estabelecem as normas e condições relativas ao edital, as quais foram atendidas no presente procedimento licitatório, conforme se extrai da Minuta de Edital, que contém, dentre outras, as seguintes indicações: a modalidade, o regime de execução, o critério de julgamento, a menção da legislação a ser aplicada, endereço eletrônico, dia e hora de realização do certame, objeto a ser licitado, a despesa estimada, condições para participação na licitação, as condições de envio de proposta e dos documentos de habilitação, as condições de classificação das propostas, os procedimentos posteriores a classificação das propostas, as condições de habilitação, a previsão de interposição de recurso, a adjudicação e homologação, as condições para formalização da ata de registro de preços, as sanções a serem aplicadas, os esclarecimentos e informação sobre a impugnação do edital, entre outros.

Desse modo, não resta dúvida que a minuta de edital atende às disposições previstas no art. 40, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93, e está acompanhada dos seus respectivos anexos, de acordo com o §2º, do mesmo artigo.

O art. 55, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece as cláusulas necessárias ao contrato administrativo, as quais foram atendidas de acordo com o ANEXO III - Minuta do Contrato, estando, portanto, em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo, dentre outros: a indicação do objeto, o órgão gestor, a fundamentação legal do instrumento, a dotação orçamentaria, as fontes de recursos financeiros, o preço, a quantidade e o desconto, a forma de recebimento e prazo de fornecimento, local de abastecimento, obrigações mínimas da contratada, obrigações da contratante, as condições de pagamento, a previsão de alteração e rescisão contratual; as responsabilidades das partes e penalidades cabíveis, o foro competente, entre outros.

Portanto, a minuta do edital e seus anexos, igualmente, seguem os preceitos legais que regem a matéria para fins de abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preço, não apresentando qualquer ilegalidade que possa macular o certame.

Diante disso, considerando que a Administração Pública deve sempre agir dentro dos parâmetros legais, observando o princípio da legalidade, uma vez examinada a minuta de edital e seus anexos, observa-se que tais documentos atendem o disposto na Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como, com as normas da Lei de Licitações nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente.

I- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Castanhal/PA manifesta-se FAVORÁVEL à abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e ao prosseguimento de seus ulteriores atos, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, por seguir as normas previstas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, bem como,



os princípios previstos no art. 37, da CF, demais princípios e regramentos legais aplicáveis ao processo de licitação.

É o parecer.

Castanhal/PA, 19 de janeiro de 2023.

MÃRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

OAB/PA Nº 16489